



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 258-A, DE 2005
(Do Sr. Ney Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário, com substitutivo (relator: DEP. DARCI COELHO); e da Mesa Diretora, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania, com emenda, e pela rejeição das Emendas de Plenário (Relator: DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ)

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Mesa Diretora:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator ao substitutivo da CCJC
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Mesa Diretora

V – Projeto apensado: 276/2005

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução n.º 25, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.16.....

.....
§ 3.º Findos os prazos a que se referem o *caput* e §1º deste artigo, havendo necessidade, o Conselho poderá, excepcionalmente, mediante requerimento devidamente fundamentado, solicitar à Mesa da Câmara dos Deputados que submeta ao Plenário pedido de prazo não excedente a sessenta dias para conclusão dos trabalhos.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ajustar a Resolução n. 25, de 2001, à realidade da atual crise política em curso e, preventivamente, evitar a impunidade por decurso de prazo.

Com efeito, o prenúncio da grande quantidade de pedidos de cassação de mandatos, por suposta lesão ao decoro parlamentar, não poderá conviver com os prazos decadenciais e, por isto, improrrogáveis de 60 e 90 dias estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar para tramitação e conclusão dos procedimentos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, posterior, envio ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Na prática, a prevalecer a regra regimental vigente, existirá o risco de algum procedimento ser liminarmente arquivado, caso não concluída a

tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 90 dias. Note-se que o marco temporal referenciado é de natureza decadencial, não podendo ser interrompido. A manutenção, portanto, de tal regra poderá favorecer a impunidade, ante o risco de arquivamento, por decurso de prazo.

A Presidência da Casa, certamente pelo motivo supra citado, deixou de enviar, até o momento, alguns pedidos de cassação de mandatos por decoro parlamentar, temendo que a quantidade excessiva de processos e o natural congestionamento na tramitação, favorecessem os acusados, pelas razões expostas.

O presente projeto de Resolução, portanto, visa permitir ao Conselho, se este julgar necessário e o Plenário assim o reconhecer, mais tempo para examinar e apresentar conclusões nos procedimentos em curso, evitando-se eventuais nulidades e prejuízos ao **devido processo legal**, em razão do não cumprimento desses prazos.

Essa regra já estava, inclusive, prevista no art. 22 das Disposições Finais do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, carecendo, no entanto, de previsão em Resolução para ter plena eficácia.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Deputado Ney Lopes

PFL/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º. O § 3º do art.240 e o art.244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 240.
.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:
.....

Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 3º. Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG

2 WALDIR PIRES - PT - BA

3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA

4 BARBOSA NETO - PMDB - GO

5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE

- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
- 17 INÁCIO ARRUDA - PcdB - CE
- 18 DE VELASCO - PSL - SP
- 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
- 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
- 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSO - PTB - RJ
- 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
- 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

ANEXO I

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REGULAMENTO

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 22. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1º do art. 16 do Código de Ética.

Art. 23. A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro do Conselho e tramitará em rito sumário como requerimento.

.....

.....

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as prevista no art. 64 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

- I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
 - a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
 - b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
 - d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

.....
.....

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º e o *caput* do art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades prevista nos incisos I e II do art. 10.

§1º Nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 10, o prazo será de até 90 dias, e quando se tratar de perda de mandato, poderá ser prorrogado por até a metade do prazo, mediante deliberação do Plenário.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente Emenda, quando se tratar de “suspensão temporária de mandato de Deputado”, estender de 60 para 90 dias o prazo para apuração do

processo na CEDP, uma vez que, a Comissão, pode entender pela cassação do mandato, dependendo então, de um prazo maior.

Prorroga, também, por 45 dias, por deliberação do plenário, o processo que trata sobre a perda de mandato de deputado, que também terá de ser deliberado pelo plenário da Casa. Tal prorrogação visa evitar todo um trabalho efetivado e que possivelmente poderá se perder, caso tenha o prazo de 90 dias se extinguido.

Sala das sessões, em ____/____/2005

**Deputado Isaias Silvestre
Vice-Líder do PSB**

EMENDA N° 02

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

§ 1º No caso previsto no inciso IV do art. 10 o prazo será de até 90 dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente Emenda prorrogar por 45 dias, por deliberação do Plenário, o processo que trata da perda de mandato.

Tal prorrogação visa evitar todo um trabalho efetivado pela comissão e que possivelmente poderá se perder, caso tenha o prazo de 90 dias se extinguido.

Sala das sessões, em

**Deputado Isaias Silvestre
Vice-Líder do PSB**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em foco, de iniciativa do nobre Deputado NEY LOPES, pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar com o fim de tornar clara a possibilidade de o Conselho de Ética, excepcionalmente, obter prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo original de que dispõe para concluir os procedimentos investigatórios nele instaurados. Segundo o ali previsto, a prorrogação dependeria de requerimento, devidamente fundamentado, aprovado pelo Plenário da Câmara.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta-se, em síntese, que o objetivo da alteração seria permitir ao Conselho, quando necessário, mais tempo para examinar e apresentar conclusões nos procedimentos em curso, evitando-se eventuais nulidades e prejuízos ao devido processo legal, em razão do eventual não-cumprimento dos prazos hoje vigentes.

No prazo regimental, foram apresentadas, em Plenário, duas emendas, ambas de autoria do Deputado Isaías Silvestre. A emenda de nº 1 cuida de estender, dos atuais sessenta para noventa dias, o prazo para a conclusão dos processos que investiguem faltas puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato; a de nº 2 pretende, como o projeto, possibilitar que o prazo de noventa dias, hoje previsto para a conclusão dos processos que visem a perda de mandato, seja prorrogado por decisão do Plenário, mas apenas por até a metade. A técnica legislativa e a redação propostas também são diferentes, sendo feita uma alteração diretamente no § 1º do art. 16 do Código.

A matéria vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e das emendas sob exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras a e p, do Regimento Interno da Casa.

As proposições principal e acessórias atendem aos requisitos constitucionais formais, versando sobre assunto atinente à competência normativa privativa da Câmara dos Deputados – alteração de regra interna referente ao processo de perda de mandato de deputado. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentares.

Quanto ao conteúdo, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as disposições previstas no projeto e nas duas emendas e as normas e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

Em relação aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Quanto à técnica legislativa e à redação, é de se observar que, embora não sejam propriamente inadequadas as empregadas no projeto e nas emendas, nenhuma delas aproveita a boa oportunidade de, ao inserir alterações no Código de Ética referentes à possibilidade de prorrogação dos prazos ali previstos, aperfeiçoar o texto original do art. 16, objeto de muitas críticas pela ambigüidade de interpretações que tem ensejado. É o que procuramos fazer no texto substitutivo apresentado em anexo, que tenta aproveitar as boas contribuições do projeto e das emendas propostas condensando-as em texto único, com novo formato redacional.

No mérito, cabe-nos aplaudir a iniciativa do nobre Deputado NEY LOPES, cujo projeto, em boa hora, vem resolver omissão do texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar relativamente à possibilidade de, excepcionalmente, serem prorrogados os prazos para conclusão dos procedimentos que tramitam no Conselho de Ética. Embora se deva reconhecer que a limitação temporal dos processos seja necessária e conveniente para evitar que os parlamentares acusados fiquem por tempo demasiado sob investigação na Casa, é preciso ter em conta que o Conselho, em casos de maior complexidade ou de acúmulo de representações recebidas, pode precisar de mais prazo para a conclusão dos procedimentos dependentes de sua apreciação. O projeto, assim, resolve uma questão que ainda não tinha previsão expressa no Código, tendo o cuidado de submeter a decisão sobre a prorrogação ao Plenário da Câmara, a quem caberá examinar, caso a caso, se os pedidos de prorrogação feitos pelo Conselho devem ou não ser concedidos.

Quanto ao limite temporal dessas prorrogações, parece-nos que a metade do prazo original, ou seja, mais quarenta e cinco dias, como proposto pelas emendas nºs 1 e 2, seja suficiente para dar o andamento necessário aos atos finais dos procedimentos em curso no Conselho, motivo por que optamos por adotá-las no substitutivo aqui apresentado.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 258, de 2005 e das emendas de nºs 1 e 2 de Plenário, nos termos do substitutivo proposto no anexo.

Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2005

Altera o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de conclusão dos procedimentos investigatórios.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 16. Os procedimentos disciplinados nos artigos 13 e 14 deverão estar concluídos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos prazos, respectivamente, de sessenta e noventa dias.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são prorrogáveis, por deliberação do Plenário da Câmara, por até metade, a requerimento fundamentado do Conselho.

§ 2º A Mesa tem o prazo improrrogável de dois dias, a contar da conclusão do processo no Conselho ou, se for o caso, da apreciação de recurso interposto nos termos do art. 14,VIII, para incluir o processo na Ordem do Dia do Plenário, ficando sobrestadas todas as demais deliberações até sua votação. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução (CD) nº 258/2005 e das Emendas de Plenário, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Ary Kara, Badu Picanço, Bonifácio de Andrade, Colbert Martins, Jaime Martins, José

Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de conclusão dos procedimentos investigatórios.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 16. Os procedimentos disciplinados nos artigos 13 e 14 deverão estar concluídos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos prazos, respectivamente, de sessenta e noventa dias.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são prorrogáveis, por deliberação do Plenário da Câmara, por até metade, a requerimento fundamentado do Conselho.

§ 2º A Mesa tem o prazo improrrogável de dois dias, a contar da conclusão do processo no Conselho ou, se for o caso, da apreciação de recurso interposto nos termos do art. 14,VIII, para incluir o processo na Ordem do Dia do Plenário, ficando

sobrerestadas todas as demais deliberações até sua votação.
(NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 258, de 2005, apresentado pelo Deputado NEY LOPES, pretende trazer para o corpo do Código de Ética e Decoro Parlamentar previsão expressa da possibilidade de o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar ao Plenário, excepcionalmente, prazo não-excedente de sessenta dias para a conclusão dos processos instaurados em seu âmbito.

Na justificação apresentada, aduz o ilustre autor, em resumo, que o objetivo do projeto seria ajustar a Resolução nº 25, de 2001 – que aprovou o Código de Ética e Decoro Parlamentar - à realidade da atual crise política em curso, evitando, preventivamente, casos de impunidade por simples decurso de prazo. Uma grande quantidade de pedidos de cassação de mandatos tramitando simultaneamente poria em risco, segundo o ali exposto, a possibilidade de Conselho conseguir concluir todos os processos dentro dos prazos fixados originariamente, devendo-se cogitar, no texto do Código, da hipótese de concessão de mais tempo, por deliberação do Plenário, quando necessário para o exame e conclusão dos procedimentos instaurados.

Aberto o prazo regimental em Plenário, foram recebidas duas emendas de autoria do Deputado Isaías Silvestre. A Emenda nº 1, além de propor mudança no prazo da prorrogação prevista no projeto – de sessenta dias para “até

metade do prazo" - cuida de alterar ainda um outro ponto do Código não contemplado na proposição principal: estende o prazo de duração dos processos que apuram faltas puníveis com a penalidade de "suspensão temporária do exercício do mandato", substituindo os atuais sessenta por noventa dias. Já a Emenda nº 2 limita-se a propor a alteração no *quantum* da prorrogação prevista no projeto: sugere, tal como na primeira, que seja "por até a metade do prazo" e não por sessenta dias.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da aprovação do projeto e das duas emendas, nos termos de um substitutivo que, além de contemplar a possibilidade da prorrogação por até metade dos prazos originalmente previstos, deu nova redação a todo o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo central do projeto de resolução aqui examinado é o de definir os contornos normativos da possibilidade de prorrogação dos prazos para a conclusão dos processos disciplinares instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Como já havia sido observado pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, embora não possamos deixar de reconhecer que processos disciplinares devam mesmo ter prazo certo para ser concluídos, é preciso atentar para a possibilidade de o Conselho, em determinadas situações, necessitar efetivamente de maior tempo para encerrar seus trabalhos, situações como a que estamos acompanhando hoje, em que o grande número de processos tramitando ao mesmo tempo no órgão torna impossível um desfecho adequado e responsável dentro dos prazos originalmente previstos.

É certo que a possibilidade da prorrogação já encontra previsão no Regulamento interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sua

inserção no texto do Código, entretanto, como proposto no projeto e no substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dá um tratamento mais adequado e sistematizado à matéria, sendo por isso mesmo bem-vindo ao aperfeiçoamento das regras em vigor. O texto apresentado pela CCJC, aliás, por sua qualidade redacional e técnica, contribui para tornar mais claro e preciso o conteúdo original de todo o art. 16, cuja redação atual, um tanto obscura, tem sido objeto de muitas críticas e incompREENsões.

Temos apenas uma divergência a anotar, especificamente ligada à questão da prorrogação: diz respeito ao prazo máximo pelo qual se poderá admitir sua concessão.

Parece-nos que apenas “por até metade”, como proposto no substitutivo e nas Emendas de nºs 1 e 2, ou mesmo os sessenta dias previstos no projeto original, podem se revelar insuficientes em situações de maior complexidade que o Conselho tenha de eventualmente vir a enfrentar. Sugerimos, como alternativa, que a prorrogação dos trabalhos possa ser feita por prazo equivalente ao originalmente fixado, ou seja, por mais sessenta ou noventa dias, a depender do tipo de processo em exame no órgão.

Postas essas observações, concluímos o voto no sentido da aprovação do Projeto de Resolução nº 258, de 2005, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a emenda apresentada em anexo. Votamos, ainda, pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2.

Sala das Reuniões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

**SUBSTITUTIVO DA CCJC AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2005**

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 16 referido no art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são prorrogáveis, por deliberação do Plenário da Câmara, por igual período, a requerimento fundamentado do Conselho.

”

Sala das Reuniões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

III – PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Resolução nº 258, de 2005, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emenda do Relator; e rejeitou as emendas de plenário de nºs 1 e 2.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo, Presidente; José Thomaz Nonô (Relator), Primeiro-Vice-Presidente; Ciro Nogueira, Segundo-Vice-Presidente; Inocêncio Oliveira, Primeiro-Secretário; Eduardo Gomes, Terceiro-Secretário; João Caldas, Quarto Secretário; Jorge Alberto, Segundo-Suplente de Secretário; Geraldo Resende, Terceiro-Suplente de Secretário; e Mário Heringer, Quarto-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, em 14 de dezembro de 2005.

ALDO REBELO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA

Altera o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de conclusão dos procedimentos investigatórios.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 16. Os procedimentos disciplinados nos artigos 13 e 14 deverão estar concluídos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos prazos, respectivamente, de sessenta e noventa dias.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são prorrogáveis, por deliberação do Plenário da Câmara, por igual período, a requerimento fundamentado do Conselho.

§ 2º A Mesa tem o prazo improrrogável de dois dias, a contar da conclusão do processo no Conselho ou, se for o caso, da apreciação de recurso interposto nos termos do art. 14,VIII, para incluir o processo na Ordem do Dia do Plenário, ficando sobreestadas todas as demais deliberações até sua votação. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 14 de dezembro de 2005.

ALDO REBELO
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 276, DE 2005

(Do Sr. Robson Tuma)

Regulamenta os procedimentos de oitiva de testemunhas junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-258/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 11 do Regulamento que rege os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Nos casos puníveis com perda de mandato, a instrução probatória será processada em, no máximo, quarenta e cinco dias improrrogáveis.”

Art. 2º Acrescente-se art. 11-A ao Regulamento que rege os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11-A No caso de produção de prova testemunhal, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - o Conselho ouvirá no máximo dez testemunhas;
- II - os requerimentos para oitiva de testemunhas deverão fazer referência à condição de acusação ou de defesa do convidado;
- III – o Conselho enviará, primeiramente, os convites às testemunhas de acusação, concedendo a elas a prioridade nas datas designadas à oitiva de testemunhas;
- IV – no caso de testemunha não responder o convite para comparecer às datas sugeridas nem solicitar outra data para sua oitiva, no prazo de cinco dias úteis, ela será desconsiderada pelo Conselho.”

Art. 3º Altere-se o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação, **computado-se neste prazo os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário da Câmara dos Deputados**, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias, **computado-se neste prazo os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário da Câmara dos Deputados**.

”

.....

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões apresentadas se mostram da mais alta relevância ao andamento do trabalho investigatório relativamente à apuração de infringência ao Código de Ética e Decoro parlamentar.

Nosso intuito é colaborar para o bom andamento do processo no Conselho de Ética, evitando brechas que permitam ações protelatórios, que só atrapalham o curso normal do processo disciplinar.

Assim sendo, a fim de permitir maior coerência e eficiências aos trabalhos do Conselho de Ética é que apresentamos o presente projeto.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2005.

Deputado ROBSON TUMA

PFL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGULAMENTO

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve:

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção III Da Instrução Probatória

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer aitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art.240 e o art.244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

..... "(NR)

"Art. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda de mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art.5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art.10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art.10 , não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art.64 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou

outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO